



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.626 - RJ (2012/0084935-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DOLORES DE SOUZA NERY ARANTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDILTON MANOEL PASSOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DOLORES DE SOUZA NERY ARANTES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 159, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o Tribunal de origem aponta motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). CARLOS ALBERTO CORRÊA DE MATTOS, pela parte
PACIENTE: EDILTON MANOEL PASSOS DOS SANTOS

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.626 - RJ (2012/0084935-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DOLORES DE SOUZA NERY ARANTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDILTON MANOEL PASSOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DOLORES DE SOUZA NERY ARANTES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de EDILTON MANOEL PASSOS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n.º 2008.050.2398).

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão dos delitos tipificados no artigo 159, § 2º do Código Penal combinado com o artigo 9º da Lei n.º 8.072/90, nesses termos:

No dia 20 de dezembro de 2004, por volta das 19h45min no estacionamento situado na Av. Armando Lombardi, na entrada para a ilha da Jigóia, Barra da Tijuca, nesta cidade, os três primeiros denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, no intuito de obterem para si vantagem econômica, consistente no preço de R\$ 350 mil pelo respectivo resgate, sequestraram VERA LÚCIA DOMINGOS DA FONSECA, mediante violência empregada pelo segundo denunciado, que derrubou a vítima no chão assim que a mesma adentrou ao estacionamento de propriedade do segundo denunciado, que também se encontrava no local, tendo ambos, com o auxílio do terceiro denunciado a colocado no interior de seu veículo, restringindo-lhe a liberdade, levando-a até o local do cativoiro, residência do segundo denunciado, situado na Estrada dos Caboclos, nº 191, Rua A, qda. 04, Campo Grande, nesta, no qual permaneceu até o dia 23 subsequente, i.e. por mais de 24 horas.

Chegando no local do cativoiro, a vítima foi encapuzada, amordaçada, amarrada de bruços, pelos pés e pelas mãos com fios elétricos, ao estrado de uma cama, agredida fisicamente pelos seus algozes, sendo obrigada a manter contato com membros da família, através de seu próprio telefone celular, quando foi exigido o preço de RS 350.000,00 pelo seu resgate.

Momentos após a exigência do resgate, na mesma noite do arrebatamento, em horário não precisado, no local do cativoiro tendo o primeiro e terceiro denunciados saído do local no carro da vítima, o segundo denunciado, com vontade livre e consciente, em desígnio autônomo, aproveitando-se que a vítima não podia naquele momento oferecer qualquer resistência, uma vez que estava amarrada e amordaçada, constrangeu-a a com ele praticar a conjunção carnal, bem como sexo anal, mediante a violência, que se presume ante as circunstâncias.

Durante os três dias em que durou o sequestro, os três primeiros denunciados se revezavam no cativoiro, a fim de que a vítima não escapasse. Saliente-se que não foi ministrado à vítima qualquer alimento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

água, realizar suas necessidades fisiológicas, o que a mesma logrou somente após muito implorar.

No último dia do sequestro, a vítima foi brutalmente golpeada na cabeça três vezes com um martelo, caindo ao chão e fingendo-se de morta. Os denunciados, acreditando que a vítima estivesse morta, retiraram-se ao local, quando a vítima logrou livrar-se com os dentes das amarras e evadir-se do local do cativeiro, atingindo a rua, quando foi socorrida e levada ao Hospital Rocha Faria pelo policial comunicante.

As lesões corporais sofridas pela vítima, nos dias em que esteve, sob o poder de seus algozes acima descritas e visualizadas pela fotografia de fls. 11, serão comprovadas pelos AECD's ainda a serem acostados aos autos.

A quarta denunciada, esposa do primeiro denunciado, de forma livre e consciente, concorreu efetivamente para a execução do crime de seqüestro, anuindo á conduta dos demais denunciados, mediante o auxílio prestado, consistente em preparar e levar a comida até o local do cativeiro, nos três dias em que a vítima esteve segregada, tendo sido reconhecida por esta.

Segundo o que restou apurado, as lesões corporais sofridas pela vítima resultaram na sua incapacidade para exercer as ocupações habituais por mais de trinta dias.

(...)

EX POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de Direito recomendam, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva vertida na peça exordial e por via de consequência CONDENO o réu EDILTON MANOEL PASSOS DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 159, § 2º, do Código Penal combinado com o artigo 9º, da Lei nº 8.072/90.

Passo a dosar as penas do réu:

No primeiro momento do sistema trifásico, verifico que, quanto à culpabilidade do réu, o grau de censura pessoal merece ser exasperado, de modo a lhe dar proporcionalidade e conformidade frente à correção e à prevenção do crime, diante da reprovabilidade do fato concreto e da gravidade do mal por ele produzido (RT 615/309). Aqui, o juízo de repressão se acentua em razão das largas seqüelas psíquicas sofridas pela vítima, revelando o réu covardia e falta de escrúpulos e uma deformada personalidade, reveladora de insensibilidade moral e péssima índole, considerando ainda a intensidade do dolo, as circunstâncias do hediondo crime de extorsão mediante seqüestro, qualificado pelo resultado lesão corporal grave, que têm causado séria intranquilidade e repulsa à sociedade, bem como o *modus operandi* extremamente violento, bárbaro e frio. Por tais fundamentos, bem como os demais elementos dos autos, **fixo a pena base acima do mínimo legal, em 18 (dezoito) anos de reclusão.**

No segundo momento, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas.

No terceiro momento, considerando-se a causa de aumento de pena do art. 9º da Lei nº 8.072/90, aumento a pena pela metade, inexistindo outras causas de aumento ou de diminuição de pena a serem observadas.

Torno definitiva a pena privativa de liberdade, em 27 (vinte e sete) anos de reclusão, por não haver outras causas modificadoras incidentes à espécie. (fls. 23-40).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, o qual negou provimento ao apelo, *verbis*:

Quanto à dosimetria da pena, deve ser anotado inicialmente que tratam os autos de crimes cometidos de forma violenta, com crueldade e frieza além do normal, vindo a vítima a sofrer lesões de natureza grave, incidindo em relação ao seqüestro o aumento previsto no art. 9º da Lei 8072/90, no delito de seqüestro.

Destarte, condenado como incurso no art. 159, § 2.º c/c art. 9.º da Lei 8072/90, a pena-base fixada restou fixada pouco acima do mínimo em 18 (dezoito) anos de reclusão., aumentada de metade (art. 9.º da Lei 8072/90). alcançando a pena total de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, delitiva neste patamar ausentes outras causas de aumento ou diminuição.

Considero pertinente a exasperação da PB dois anos acima do mínimo legal, considerando o dolo extremado e patente crueldade que envolveram os fatos narrados nestes autos, em especial, o brutal tratamento dispensado a ofendida que ficou privada de alimentação e higiene, amarrada durante três dias. tendo sido agredida com graves lesões que podem ser atestadas pelos laudos e documentos médicos acostados aos autos. (fls. 42-53).

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta o impetrante coação ilegal suportada pela Paciente, pois o decreto condenatório, no que diz respeito à análise das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, foi omissivo, ou seja, não foi devidamente fundamentado para elevar a pena-base acima do mínimo-legal.

Defende que deverá ser desconstituído o v. acórdão vergastado e a r. decisão monocrática quanto à fixação da pena, para que outra seja proferida, devidamente fundamentada, com base em dados concretos.

Requer o impetrante “conceder a ordem para desconstituir parcialmente o v. acórdão, quanto à fixação da pena, para que outro seja proferido, com nova fixação, devidamente fundamentada, com base em dados concretos para elevá-la acima deste mínimo legal”. (fl.4).

As informações foram juntadas às fls. 66-97.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 100-102, da lavra do Subprocurador-Geral da República João Francisco Sobrinho, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.626 - RJ (2012/0084935-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 159, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o Tribunal de origem aponta motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, consigna-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a , da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Cumpre ressaltar que a viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, entendo não haver constrangimento ilegal, eis que as instâncias de origem apontaram elemento concreto, qual seja, o *modus operandi*, para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido, em especial, no tocante ao acréscimo de 2 (dois) anos de reclusão na primeira fase da dosimetria.

Impende reavivar os fatos narrados:

No dia 20 de dezembro de 2004, por volta das 19h45min no estacionamento situado na Av. Armando Lombardi, na entrada para a ilha da Jigóia, Barra da Tijuca, nesta cidade, os três primeiros denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, no intuito de obterem para si vantagem econômica, consistente no preço de R\$ 350 mil pelo respectivo resgate, sequestraram VERA LÚCIA DOMINGOS DA FONSECA, mediante violência empregada pelo segundo denunciado, que derrubou a vítima no chão assim que a mesma adentrou ao estacionamento de propriedade do segundo denunciado, que também se encontrava no local, tendo ambos, com o auxílio do terceiro denunciado a colocado no interior de seu veículo, restringindo-lhe a liberdade, levando-a até o local do cativoiro, residência do segundo denunciado, situado na Estrada dos Caboclos, nº 191, Rua A, qda. 04, Campo Grande, nesta, no qual permaneceu até o dia 23 subsequente, i.e. por mais de 24 horas.

Chegando no local do cativoiro, a vítima foi encapuzada, amordaçada, amarrada de bruços, pelos pés e pelas mãos com fios elétricos, ao estrado de uma cama, agredida fisicamente pelos seus algozes, sendo obrigada a manter contato com membros da família, através de seu próprio telefone celular, quando foi exigido o preço de R\$ 350.000,00 pelo seu resgate.

Momentos após a exigência do resgate, na mesma noite do arrebatamento, em horário não precisado, no local do cativoiro tendo o primeiro e terceiro denunciados saído do local no carro da vítima, o segundo denunciado, com vontade livre e consciente, em desígnio autônomo, aproveitando-se que a vítima não podia naquele momento oferecer qualquer resistência, uma vez que estava amarrada e amordaçada, constrangeu-a a com ele praticar a conjunção carnal, bem como sexo anal, mediante a violência, que se presume ante as circunstâncias.

Durante os três dias em que durou o sequestro, os três primeiros denunciados se revezavam no cativoiro, a fim de que a vítima não escapasse. Saliente-se que não foi ministrado à vítima qualquer alimento ou água, realizar suas necessidades fisiológicas, o que a mesma logrou somente após muito implorar.

No último dia do sequestro, a vítima foi brutalmente golpeada na cabeça três vezes com um martelo, caindo ao chão e fingendo-se de morta. Os denunciados, acreditando que a vítima estivesse morta, retiraram-se ao local, quando a vítima logrou livrar-se com os dentes das amarras e evadir-se do local do cativoiro, atingindo a rua, quando foi socorrida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levada ao Hospital Rocha Faria pelo policial comunicante.

Assim, verifica-se que as instâncias de origem salientaram o *modus operandi*, que revela não só um *plus*, mas, a extrema reprovabilidade na conduta do paciente, capaz de respaldar a exasperação da pena.

Não é demais lembrar o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça. (HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie. (HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido. (RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, assim, flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não o conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.626 - RJ (2012/0084935-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, confesso que fiquei impressionado com a conversa que tive ontem com o Sr. advogado.

Entretanto, doutor, a questão que V. Exa. colocou, de uma participação, vamos dizer assim, de menor importância do paciente, não ficou muito clara na sentença. A sentença deu-me um panorama um pouco diverso do quadro que V. Exa. me apresentou. A meu ver, o crime realmente foi de uma violência sem justificativa, e não consegui diferenciar uma participação menor do paciente naquilo que ocorreu.

Assim, acompanho o voto da eminente Ministra Relatora, **não conhecendo** do pedido de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.626 - RJ (2012/0084935-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): Sr. Presidente, de fato, a realidade retratada na sentença é diversa da impressão inicial que tive do caso. Noto também, como acentuado pela eminente Ministra Relatora, que a sentença da lavra de uma juíza até poderia ser objeto de questionamento quanto à não individualização detida de cada uma das circunstâncias judiciais que foram colocadas em um único parágrafo. Algumas dessas circunstâncias me parecem coincidir com a própria tipologia em questão. Mas, como bem acentuado, o certo é que a pena-base foi fixada em apenas 2 (dois) anos acima do mínimo legal. Dada a gravidade da situação, creio que, por todas as circunstâncias que foram mencionadas neste ponto da sentença, a pena está proporcionalmente fixada, de modo que não vejo razões para revê-la, até pela dificuldade de fazê-lo em sede de *habeas corpus*.

Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, não conhecendo do pedido de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0084935-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.626 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050010105539 20052050005670 20080502398

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOLORES DE SOUZA NERY ARANTES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDILTON MANOEL PASSOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DOLORES DE SOUZA NERY ARANTES
CORRÉU	: PÉRICLES ALVES DA SILVA
CORRÉU	: GEORGE LEAL DA SILVA
CORRÉU	: IVANILDA MARIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CARLOS ALBERTO CORRÊA DE MATTOS**, pela parte PACIENTE: **EDILTON MANOEL PASSOS DOS SANTOS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.